

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

FERNANDA ARAUJO BARRÊTO

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AOS
NETOS: ESTUDO SOBRE OBRIGAÇÕES, INADIMPLEMENTO E A
POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL**

**ARACAJU
2018**

FERNANDA ARAUJO BARRÊTO

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AOS
NETOS: ESTUDO SOBRE OBRIGAÇÕES, INADIMPLEMENTO E A
POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL**

Monografia apresentada a comissão julgadora como existência parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Orientadora: Prof^a. Me. Cristiana Maria Santana Nascimento.

ARACAJU

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

B273r BARRÊTO, Fernanda Araujo.

A Responsabilidade dos Avós na Prestação Alimentícia aos Netos: Estudo Sobre Obrigações, Inadimplemento e a Possibilidade da Prisão Civil / Fernanda Araujo Barrêto. Aracaju, 2018. 54 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Cristiana Maria Santana Nascimento

1. Alimentos 2. Obrigação 3. Necessidade 4. Possibilidade
5. Prisão I. TÍTULO.

CDU 347.41(813.7)

FERNANDA ARAUJO BARRÊTO
A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AOS
NETOS: ESTUDO SOBRE OBRIGAÇÕES, INADIMPLEMENTO E A
POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL

Monografia apresentada a comissão julgadora
como existência parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito pela Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em: 11/06/18

BANCA EXAMINADORA

CMS Nascimento

Prof. Me. Cristiana Maria Santana Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

[Signature]
Prof. Me. Kleudson Nascimento dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Raissa Oliveira
Prof. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

À Deus, por sempre está presente em minha vida, por todas às vezes que o cansaço e a insegurança tornaram-se evidentes, o senhor através das orações mostrou-me o quanto sou pequena diante de ti, e, me fez ir além, toda gratidão por ter me sustentado até aqui.

Aos meus amados pais, Fernando e Silvania, por lutarem juntos comigo em concretização de um sonho, por não medirem esforços em favor da minha educação, ainda, por entenderem os momentos de ausência necessários, pelo ombro amigo nos momentos de dúvidas e incertezas, e pelo exemplo diário de amor e união, sem vocês nada seria possível.

Aos meus amados irmãos Thiago e Fernando, que acreditaram e torceram por mim, cada um com seu jeito de demonstração, de coração meu muito obrigada, amo vocês.

Ao apoio do meu namorado e amigo Danillo, por sempre está ao meu lado, me tranquilizando com suas palavras, por entender os meus momentos de estresses, fraquezas, inquietações, no decorrer deste trabalho.

A minha amiga Isabela Carvalho, pela ajuda na formatação deste trabalho e por ser calma quando tudo parecia embaraçado.

A minha orientadora prof^a. Mestre Cristiana Maria responsável pela direção deste trabalho, obrigada!

RESUMO

Este trabalho busca elucidar como se dá a prestação de alimentos dos avós em relação aos seus netos, demonstrando a necessidade do alimentando em garantir a sua própria subsistência, visto que sozinho não consegue manter suas necessidades, diante da vulnerabilidade em que se apresenta. É importante mencionar que a obrigação de prestar tal instituto é dos genitores, porém quando não possível por estes, vez que não possui recursos ou não existem, a responsabilidade recai para os avós, portanto para que a obrigação seja retirada do devedor principal (pais), os motivos que o justificam devem ser bastante criteriosos, e só depois recairá aos avós quando restar comprovado a impossibilidade do devedor principal fazê-lo. Esta cobrança se dá por meio de uma ação pleiteada no judiciário, o qual tem legitimidade ativa para o seu intento o credor de alimentos. Quando da fixação do “quantum” dos alimentos, que serão provisórios, até que o devedor principal possa arcar com o ônus que lhe é devido, o juiz que fixá-los deverá observar o binômio necessidade e possibilidade, que nada mais é que necessidade de quem irá receber os alimentos e possibilidade da prestação de quem os vá fornecer, pois o alimentante não poderá ficar prejudicado, haja vista possuir obrigações já preexistentes para o seu próprio sustento. Pois bem, a legislação pátria vigente prevê a possibilidade da prisão civil dos avós, quando do não pagamento das prestações alimentícias assim decorrido três meses sem efetuar o adimplemento da obrigação.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação. Necessidade. Possibilidade. Prisão.

ABSTRACT

This work seeks to elucidate how the grandparents' food is provided in relation to their grandchildren, demonstrating the need of feeding them to ensure their own subsistence, since alone can not maintain their needs, given the vulnerability in which it presents itself. It is important to mention that the obligation to provide such an institute belongs to the parents, but when it is not possible for them, once they do not have resources or do not exist, the responsibility rests with the grandparents, therefore for the obligation to be withdrawn from the principal debtor, the reasons justifying it must be very careful, and only then will it be up to the grandparents when it is proved that the principal debtor can not do so. This charge is given by means of an action filed in the judiciary, which has active legitimacy for its intent the lender of food. When fixing the "quantum" of the food, which will be provisional, until the principal debtor can afford the burden due to him, the judge who fixes them must observe the binomial necessity and possibility, which is nothing more than necessity of who will receive the food and the possibility of the delivery of those who will provide them, since the food can not be impaired, because they have obligations that already exist for their own sustenance. Well, the current national legislation provides for the possibility of civil arrest of the grandparents, when non-payment of food benefits thus passed three months without making the payment of the obligation.

Keywords: Food. Obligation. Need. Possibility. Prison.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2 DOS ALIMENTOS	13
2.1 Visão Geral Sobre O Direito À Alimentação No Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	13
2.2 Conceito	14
2.3 Características	16
2. 4 Espécies De Alimentos.....	17
3. ASPECTOS GERAIS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	23
3.1 Obrigação Alimentar.....	23
3.2 Sujeitos Da Obrigação.....	24
3.3 Do Dever De Sustento	27
4. DA OBRIGAÇÃO DOS AVÓS EM PRESTAR ALIMENTOS.....	29
4.1 Elementos Desta Obrigação.....	29
4.2 Parâmetro De Fixação Dos Alimentos.....	30
4.3 Responsabilidade Subsidiária e Complementar dos alimentos.....	32
4.4 Obrigação Conjunta dos Avós Paternos e Maternos.....	35
5. A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS	39
5.1 Prisão Civil Ante o Descumprimento da Obrigação Alimentar.....	39
5.2 Entendimento De Tribunais Estaduais Que São Contra A Prisão Civil	42
5.3 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.....	45
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa demonstrar em uma primeira análise o instituto dos alimentos no direito brasileiro, precisamente a obrigação legal dos avós com seus netos, verificando em que momento a responsabilidade recai sobre eles, buscando quais parâmetros são utilizados a fim de solver a responsabilidade ante o inadimplemento desta obrigação, expondo o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Quando se fala sobre alimentos é importante citar seu começo no direito romano, a obrigação de prestar alimentos adveio de uma relação com cliente e patrono. No entanto, sobre a obrigação alimentar no âmbito familiar verifica-se que sua origem não começou nas primeiras legislações romanas, vez que sua constituição era omissa nesse aspecto, (CAHALI, 2009).

Nota-se que o pátrio poder prevalecia à época, o qual todo e qualquer direito se concentrava nas mãos de quem possuía o pátrio poder, devido ao caráter de domínio que o chefe familiar exercia sobre seus filhos, nesta feita seus descendentes não poderiam pleitear qualquer demanda de cunho patrimonial, por consequência a obrigação alimentar, (CAHALI, 2009).

No direito justinianeu é que se pode aperceber a reciprocidade alimentar entre ascendentes e descendentes em linha reta, tendo sido estudado a possibilidade recíproca de tal obrigação entre os cônjuges, fazendo com que houvesse diferenças perante a doutrina, visto que alguns entenderam que somente teria direito de receber mencionada obrigação a cônjuge mulher, sendo excluído ante tal direito, o homem.

Ao ser analisada sob o ponto de vista da igreja católica, com a inserção do direito canônico, além do vínculo sanguíneo a obrigação se estendia ao aspecto religioso (ALMEIDA, 2014). No qual, surgiu de uma questão espiritual, introduzindo a reciprocidade entre os cônjuges, retirando a ideia pregada pelo direito justinianeu, que somente a mulher possuía permissão para desfrutar da obrigação alimentar.

No Brasil, com o início da colonização, a obrigação aqui delineada foi introduzida desde as ordenações Filipinas, sendo observada a importância do

intermédio do Poder Judiciário para estabelecer a forma que o instituto seria aplicado, (CAHALI, 2009).

É imperioso demonstrar o surgimento do Código Civil de 1916, que com ele trouxe a forma de assistência mútua a ser exercida pelos cônjuges aos seus filhos, bem como o marido possuía dever de prover a manutenção de sua família, haja vista possuir título de chefe da relação familiar (ALMEIDA, 2014).

Posteriormente houve a criação da Lei de proteção à família (Decreto-Lei nº 3.200/194), cujo teor estabeleceu o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia, assim como da Lei nº 968/1949 trazendo de novidade o acordo no âmbito dos alimentos, quando em decorrência do desquite, (CAHALI, 2009). Ressalte-se que inúmeras legislações foram surgindo para regular a convivência familiar.

É sabido que todas as pessoas precisam e possuem o direito de ter uma vida digna, porém algumas dessas pessoas por questões alheias à sua vontade, por não conseguirem se manter, prescindem da assistência daqueles que de fato por lei tem obrigação de amparo, sustento e assistência. (DOWER, 2009).

Por sua vez, o artigo 1.696, do Código Civil de 2002 é bastante claro quando explica que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Nesse toar, verifica-se que a obrigação principal da prestação alimentícia recai sobre os genitores, porém ao interpretar o artigo suso mencionado, compreende-se que quando na ausência ou na incapacidade financeira destes, ou ainda, quando da ausência de qualquer atividade laborativa de onde possam retirar seu sustento, sobredita obrigação recairá sobre os avós, que possuem total múnus para prestar alimentos aos seus netos.

Cumprido assinalar que os avós podem ser responsáveis pela prestação alimentar dos seus netos, ensejando uma obrigação subsidiária, ou seja, recaindo para eles quando os devedores originários (os pais), não possuem recursos para arcar com o dever legalmente previsto. Contudo, para que a obrigação avoenga seja efetivada, primeiramente, deverão ser concretizados todos os meios com intento de cobrar dos pais, e só então esgotadas todas as

possibilidades sem lograr êxito é que os avós serão chamados a integrar nesse polo, a obrigação além da subsidiária, poderá ser complementar quando os genitores não conseguirem satisfazer todas as necessidades de sua prole, sendo, os avós, chamados para complementar a renda com o intuito de atender necessidades básicas do neto, (GONÇALVES, 2013).

No mais, sabe-se que é possível a prisão do devedor quando não houver o cumprimento do que lhe foi imposto em decorrência da ação de alimentos, haja vista entendimento trazido pelas leis vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Observa-se que, a execução de alimentos, quando aplicada contra os avós idosos, vindo estes a serem retraídos à prisão, provoca certo inconformismo, eis que a dívida é originária dos seus filhos, no entanto o que justifica essa medida ser imputada contra os avós?

A escolha do tema se deu por conta que atualmente o judiciário transborda de ações, que envolvem litígios entre os netos e os avós, em busca da exigência dos alimentos, atualmente verifica-se que os avós estão assumindo o papel que originariamente seria dos pais, uma vez que estes na maioria das vezes não assumem as responsabilidades da criação e educação de um filho.

A obrigação de prestar alimentos é de suma importância para o mundo jurídico, já que pertine sobre a garantia de sobrevivência da pessoa que precisa de alimentos, possuindo como fundamento o direito à vida, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso III, da Carta Política.

Para esse fim, o segundo capítulo discorrerá acerca dos alimentos, trazendo conceituações acerca do instituto, bem como suas características, sua fundamentação legal, e suas espécies.

O terceiro capítulo versará sobre a obrigação alimentar sobre uma visão geral, indicando quais são os sujeitos que compõe essa obrigação, distinguindo a obrigação alimentar e o dever de sustento.

Já o quarto capítulo abordará a obrigação dos avós na prestação alimentícia propriamente dita, delineando os elementos da obrigação, o parâmetro de fixação dos alimentos, relatando a responsabilidade subsidiária e complementar dos avós, ainda relatará como se constitui a obrigação conjunta de prestar alimentos dos avós tanto maternos quanto paternos.

Por último, o quinto capítulo tratará sobre a possibilidade da prisão civil, no tocante ao débito alimentar, demonstrando o entendimento de alguns tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, acerca da prisão civil, quando o avó inadimplente não salda a dívida.

Neste sentido, este trabalho elegerá como método a pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos científicos, jurisprudências, sendo caracterizada como uma pesquisa exploratória, utilizando a forma qualitativa, bem como a pesquisa documental. Quanto ao método de abordagem o estudo de pesquisa aplicará o método indutivo, observando uma parte dos indivíduos a serem analisados, precisamente o idoso que vem ser posto em situação de risco, quando efetuada sua prisão civil.

Assim, o objetivo geral é o de analisar como surge a obrigação dos avós na prestação do cumprimento alimentar, e como objetivos específicos verificar em que momento a responsabilidade recai sobre os avós; buscar quais parâmetros são utilizados a fim de solver a responsabilidade ante o inadimplemento desta obrigação; levantar casos sobre o entendimento de alguns tribunais do Brasil acerca da prisão civil, bem como demonstrar o entendimento da doutrina e jurisprudência a respeito do tema.

2. DOS ALIMENTOS

2.1. Visão Geral Sobre O Direito À Alimentação No Ordenamento Jurídico Brasileiro

Com a inserção da Constituição Federal de 1988, o alimento foi constituído como um direito fundamental de segunda dimensão, visto que se enquadra como um direito social. Este direito necessita de um atendimento positivo por parte do Estado, ultrapassando a individualidade, até que consiga atingir todo o aspecto social, com o intento de garantia de uma vida digna, para que toda população tenha o direito de desfrutá-la harmoniosamente (BAHIA, 2017).

Esse direito fundamental tutelado encontra-se respaldado nos princípios da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar. O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, III, da Carta Magna, tendo como característica a promoção de uma justiça social, igualitária, princípio basilar das relações, o qual não poderia deixar de reger o direito aqui em estudo, a fim de que consiga condições mínimas de subsistência e por consequência seja alcançada uma vida considerável.

Já o princípio da solidariedade está insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 3º, I, como objetivo fundamental. A solidariedade deve estar presente nas relações mútuas da família, por esse lado, é interpretado como a justificativa do surgimento de uma obrigação alimentar, eis que a reciprocidade familiar de auxílio gera uma obrigação (DIAS, 2015).

Registre-se que o seu argumento também é retirado através do artigo 227, caput, da Carta Magna, instituindo que a obrigação de fornecer alimentos deve estar intrínseca a uma relação dinâmica de pessoas, não podendo o encargo recair somente contra o ente estatal, para maior entendimento oportuno se faz a sua transcrição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Ao retomar aos alimentos, sua previsibilidade também é encontrada nas legislações infraconstitucionais, regulado pelo Código Civil Brasileiro atualmente vigente, mais precisamente do artigo 1.694 ao artigo 1.710, no Código de Processo Civil de 2015, assim como na Lei Ordinária nº 5.478/68, cuja disposição recai sobre o procedimento da ação de alimentos.

2.2. Conceito

Ao debruçar-se em um primeiro momento sobre sua correlata definição no Aurélio de língua portuguesa, Ferreira (2000, p. 32) tem-se a precisa definição: que alimentos nada mais é que “1. Toda substância que, ingerida ou absorvida por um ser vivo, o alimenta ou nutre. 2. Sustento. Alimentação”.

Em contrapartida, o termo alimento na área jurídica é compreendido muito além do sentido comumente utilizado no dia-a-dia, cuja pronuncia influencia a pensar sobre aquela ideia de substâncias que são ingeridas por todos os seres, com a finalidade de se manterem nutridos e alimentados para adequada sobrevivência, e utilizando-se do entendimento das linhas pretéritas delineadas pode-se dizer que o direito mencionado está previsto em normas constitucionais, a fim de buscar a vida digna da pessoa humana, precisamente aos que não possuem condições mínimas para a sua subsistência.

Imperioso se faz demonstrar a definição que Yussef Cahali, (2009, p. 16) ensina “Constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo.”

Vale dizer nas palavras de Gagliano; Filho, (2017, p. 698) que “Consideram-se compreendidas no conceito de alimentos todas as prestações necessárias para a vida e afirmação da dignidade do indivíduo.”

Nas brilhosas palavras de Tartuce (2017, p. 317) “Os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção de sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação entre outros.”

Ainda, consoante entendimento de Oliveira, (2013, p. 286): “Os alimentos em regra, abrangem o montante necessário para atender as

necessidades do alimentário com sustento, assistência médica, vestuário, habitação, instrução e educação.”

Nas Palavras de Gonçalves, (2013, p. 501):

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Já Madaleno, (2016, p. 1299) no seu entender adverte que:

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

Farias e Rosendal, (2017, p. 706-707), explanam:

[...] Percebe-se, assim, que, juridicamente, o termo *alimentos* tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação. Cuida-se de expressão plurivocal, não unívoca, designando diferentes medidas e possibilidades. De um lado, o vocábulo significa a própria obrigação de sustento de outra pessoa. A outro giro, com o termo alimentos, designa-se também o próprio conteúdo da obrigação. Ou seja, sobre a referida expressão estão envolvidos todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana, como a habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário, e, é claro, também a cultura e o lazer. [...]

Quando da tentativa de buscar o conceito preciso no Código civil, sobredito é ausente na definição do termo alimentos, mas quando em seu artigo 1.920, informa que “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. Essa expressão legado de alimentos traz uma definição que pode nortear a conceituação, dos alimentos, (Dias, 2015).

Conforme se infere da redação *ipsis litteris* de Dias, (2015, p. 558):

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos tem direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1.º III). Por isso os alimentos têm natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive estão reconhecidos entre os direitos sociais (CF 6.º).

Face às definições expendidas subtende-se que o conceito de alimentos, abarca tudo que for vital na vida humana, indo além da alimentação em sentido *stricto*, chegando a todo um caráter social, a fim de que seja garantido a educação, o lazer, moradia, vestuário, saúde, higiene, cultura, cuja intenção de quem os pleiteia seja de garantir sua própria necessidade de subsistência, visto que sozinho não poderá arcar em razão da vulnerabilidade vivenciada.

2.3 Características

Muitas são as características dos alimentos estudados pela maior parte da doutrina, no entanto as que serão demonstradas a seguir são consideradas as principais do direito de alimentos.

Inicialmente é visto como um direito personalíssimo, pois sua finalidade é garantir a própria subsistência de quem receberá os alimentos, e por ser de caráter pessoal, só poderá atingir seu titular, sendo, portanto, um direito intransferível, assim somente o credor poderá usufruir, porém se a pessoa devedora dos alimentos não puder arcar com a obrigação, em decorrência de falecimento, esse ônus será transferido para seus herdeiros (GONÇALVES, 2013).

É impenhorável, devido à própria redação trazida pelo artigo 1707, do Código Civil, bem como pela própria natureza do instituto alimentar, e por esta razão não pode o beneficiário da prestação alimentícia pagar por suas obrigações através do crédito destinado a satisfazer suas atividades de uma vida digna, note-se que qualquer renda auferida não será passível de penhora se sua destinação for a de arcar com o débito alimentar. (GONÇALVES, 2013).

Também é imprescritível, motivo por que a precisão do alimentado pode acontecer a qualquer momento, porém esse entendimento só é aplicado para a provocação do judiciário, ou seja, para a fase de conhecimento, pois esse mesmo entendimento não ocorrerá para a fase de execução das pensões já fixadas em juízo, uma vez que haverá a prescrição se decorrido dois anos contados a partir da sentença, ou do acordo não pago. (GONÇALVES, 2013).

Por ser um direito que está ligado ao direito à vida, é previsto como instituto de ordem pública, indisponível pelo credor, razão pela qual o torna irrenunciável, desta feita preconiza o artigo 1.707, também do Código Civil, de forma clara e autoexplicativa: “Pode o credor, não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos [...]”, ao interpretar esse artigo verifica-se que é dado uma faculdade para postular em juízo, ou seja, de praticar seu exercício, ao contrário acontece quando se pede a prestação alimentar, pois como dito anteriormente é visto como um direito indisponível. (GONÇALVES, 2013).

2.4. Espécies De Alimentos

As leis altamente vigentes no ordenamento brasileiro atual não dispõem de uma definição específica sobre o que vem a ser o termo alimentos, o que coube a doutrina detalhar como essas espécies de alimentos são entendidas, fazendo-o, portanto, através de classificações, sejam elas: quanto à natureza, quanto à causa jurídica, e quanto ao momento da prestação.

Quanto à natureza:

Estão classificados como naturais ou civis. Pois bem, o alimento será natural ou necessário quando satisfizer as necessidades básicas essenciais à vida de uma pessoa, a fim de que haja seu próprio sustento, quais sejam: comida, medicamento, vestuário, moradia. Já os civis, também chamados por alguns doutrinadores de cômmodos abarcam as demais necessidades do indivíduo, sejam elas intelectuais, sociais ou de lazer propriamente dito, (CAHALI, 2009).

A sua prestação terá observância obrigatória nos recursos disponíveis do obrigado a realizar o preceito alimentar, de forma que seu múnus seja proporcional com aquilo que se ganha, de modo que seja observada a

condição social de quem os presta, haja vista sua condição ser causa que interfere no cálculo da pensão, (GONÇALVES, 2013).

Nas sucintas palavras de Assis, (2004, p. 125):

Os alimentos naturais compreendem as notas mínimas da obrigação: alimentação cura, vestuários e habitação: equivalem às necessidades básicas e tradicionais do ser humano. Eles se situam, portanto nos limites do *necessarium vitae*. Os alimentos civis, também chamados *côngruos*, englobam, além desse conteúdo estrito, o atendimento às necessidades morais e intelectuais do ser humano, objetivamente considerado, e por isso se dizem *necessarium personae*.

Sabe-se que no direito de família para fixar a prestação alimentar devida a cônjuge mulher deve ser observado o período de coabitação vivenciado entre os quais não possuem mais laços afetivos, analisando o patrimônio que foi construído juntamente por quem tinham um vínculo amoroso, sendo este o reflexo para ser fixada a pensão alimentar, esse entendimento também se aplica ao sexo oposto, caso seja dependente dos alimentos, (MADALENO, 2016).

Portanto, o patrimônio adquirido após a separação não pode ser responsabilizado na prestação alimentar, pois não seria justo o alimentado usufruir daquilo que nem sequer ajudou a obter. Então, vê-se que a majoração de alimentos entre ex-cônjuges não é possível, em contrapartida esse entendimento não é aplicado no direito alimentar objeto de estudo, qual seja, os alimentos que são devidos aos descendentes, pois esses devem acompanhar o sucesso do patrimônio de seus ascendentes (MADALENO, 2016).

Quanto à causa Jurídica:

Os alimentos podem ser legais, também conhecido como legítimos, que são aqueles originários da lei, Madaleno, (2016, p.1305) preceitua que “São legítimos quando advém da lei e são devidos em virtude dos vínculos de parentesco, pelo direito sanguíneo, ou por decorrência do casamento e da união estável.”

Também são classificados como voluntários ou convencionais, que derivam de uma vontade espontânea, podendo ser através de um contrato,

quando por vontade própria a pessoa assume uma obrigação para prestar alimentos para outrem, mesmo se essa ação não for decorrente de uma imposição legal, ou até mesmo poderá ocorrer através de causa *mortis*, quando disposto em testamento, (MADALENO, 2016).

Assim, Gonçalves (2013, p. 506) leciona:

Os alimentos voluntários, que resultem da intenção de fornecer a uma pessoa os meios de subsistência, podem tomar a forma jurídica de constituição de uma renda vitalícia, onerosa e gratuita; de constituição de um usufruto, ou de constituição de um capital vinculado, que ofereça as vantagens de uma segurança maior para as partes interessadas.

Se a prestação decorrer de testamento poderá ser uma obrigação temporária, ou até vitalícia, de acordo com o que dispuser o deixado em testamento, suas prestações poderão ser pagas mês a mês, semestralmente, ano a ano, e se o testador não delinear o montante que será dado a título de alimentos, caberá ao juízo competente arbitrar o *quantum* necessário, com base nos critérios de uma pensão alimentícia, (MADALENO, 2016).

Esses alimentos convencionais são classificados com base na autonomia privada dos contratantes e legatário, os alimentos voluntários decorrentes de um contrato demonstram sua origem do direito obrigacional, e os testamentários do direito das sucessões, por isso são caracterizados como autonomia própria de vontade, e não podem ser executados através do cumprimento de sentença, eis que tal obrigação foi gerada por contrato ou testamento e não por uma sentença, (MADALENO, 2016).

Por fim, são apontados como alimentos indenizatórios, cuja previsibilidade se dá quando do aparecimento de um ato ilícito. O artigo 948, II, do Código Civil vigente dispõe que no caso de homicídio (ato ilícito), as pessoas quem o *de cujus* devia alimentos, ou seus próprios dependentes podem pedir alimentos, porém essa espécie de alimentos é derivada da responsabilidade civil, e por não ser caracterizado como de direito de família não caberá prisão civil do devedor, (TARTUCE, 2017).

Quanto à sua finalidade:

Estão divididos em definitivos e provisórios. Os alimentos definitivos também conhecidos como regulares é o tipo de alimento que é fixado através

do juiz, seja por meio de uma sentença, ou por meio de um acordo firmado entre o credor e devedor de alimentos e, por conseguinte tenha sido homologado pelo juiz. Por mais que sua nomenclatura de definitivo leve a pensar que o que foi arbitrado a título de alimentos será terminante, poderá posteriormente sofrer revisão, quando houver aumento financeiro do credor ou de quem recebe estes alimentos, por exemplo, (MADALENO, 2016).

O fundamento para que possa ocorrer à revisão é retirado do próprio Código Civil, vez que o artigo 1.699, ensina que, (2002):

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Já os alimentos provisórios são concedidos por meio de liminar na ação de alimentos respeitando o procedimento especial da lei nº 5.478/1968, e para que a liminar seja possível, o credor deverá provar a relação de parentesco ou a obrigação alimentar do devedor, esses alimentos provisórios são devidos até a decisão final da ação específica de alimentos, (MADALENO, 2016).

Existem diferenças entre os alimentos provisórios e provisionais, vez que os provisórios devem respeitar o procedimento especial da lei de alimentos e os provisionais por sua vez encontram-se previstos no Código Civil brasileiro, precisamente em seu artigo 1.706. (GAGLIANO;FILHO, 2017).

Ainda nas palavras de Tartuce, (2017, p. 338) os alimentos provisionais:

São aqueles fixados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide, por isso a sua denominação ad litem. (...) possivelmente o enquadramento se dará no procedimento cautelar de caráter antecedente, nos termos dos arts. 305 a 310 do Estatuto Processual emergente.

Corroborando do mesmo entendimento, Gonçalves (2013, p. 507): [...] “Provisionais ou ad litem são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos “[...].

No mais, ainda são encontrados os alimentos transitórios, cuja fixação se dá por tempo determinado, ou seja, são comumente utilizados nas relações

que não possuem mais o vínculo amoroso, quando a pessoa tem obrigação de prestar alimentos ao seu ex-cônjuge ou ex-companheiro, pois essa obrigação será cabível de forma excepcional, por um prazo certo, até que o credor de alimentos consiga se inserir no mercado de trabalho, a fim de suprir seu próprio mínimo existencial. Por outro lado, diferente é o entendimento jurisprudencial, entendem os Tribunais pátrios que se em virtude de critérios como, por exemplo, idade, ou qualquer outro motivo que retire do alimentado as habilidades laborativas, o prazo que anteriormente é determinado passa a ser indeterminado, (TARTUCE, 2017).

Quanto ao tempo:

Existem os tipos de alimentos pretéritos, presentes e futuros. Os pretéritos como o próprio nome explica, são os alimentos que ficaram no passado, e por esta razão, não podem mais ser cobrados, em regra, por que no direito de alimentos o princípio que sustenta a relação é o princípio da atualidade. A título de ilustração observe-se que caso haja um decurso superior a dois anos desde a fixação da sentença ou de homologação de acordo, esses alimentos não poderão ser mais cobrados, chamando-se, assim, de alimentos pretéritos, (TARTUCE, 2017).

Entretanto, os alimentos denominados presentes são os devidos atualmente, e os futuros os que se encontram inacabados, em fase de análise, são os que num espaço de tempo posterior serão recebidos, os que estão sendo discutidos em uma ação de alimentos, (TARTUCE, 2017).

Quanto à forma de pagamento:

Duas são as formas de pagamento estudadas no ordenamento jurídico, os alimentos podem ser prestados em espécie, ou seja, atribuindo ao alimentado o indispensável para sua própria subsistência, seja oferecer moradia, estudo, alimentação, entre outros, sendo caracterizado como alimento in natura. Ou ainda podem ser denominados como alimentos impróprios, que nada mais são os que são pagos por meio da pensão que foi fixada pelo juízo, (TARTUCE, 2017).

Portanto, demonstrou-se que o direito a alimentos constitui direito fundamental de segunda geração que estão amparados através dos princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar, cuja definição é entendida como tudo que se faz necessário para prover o sustento da pessoa humana,

suas características são marcadas pela impenhorabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e caráter personalíssimo.

Assim, pela ausência de uma definição precisa por parte das legislações viu-se que a doutrina detalhou melhor sua definição subdividindo em espécies sejam eles, naturais, legais, voluntários, indenizatórios, definitivos, provisórios, transitórios, pretéritos, presentes, futuros, espécie e impróprio.

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

3.1. Obrigação Alimentar

Para que se compreenda a obrigação alimentar é necessário transmitir sua definição, mais uma vez coube à doutrina relatar, haja vista a omissão do Código Civil vigente. Sabe-se com base nos entendimentos firmados em linhas passadas que a humanidade desde sua concepção até o último momento de vida é dependente dos alimentos, pois sem a presença destes não existiria qualquer condição, mínima que seja, de usufruir do direito à vida.

Muitos são os motivos do ser humano necessitar dos alimentos prestados por outrem, seja por causas adversas a sua vontade, ou por questões previstas em lei. A título de exemplificação a adversidade acontece em casos de doenças que a pessoa fica impossibilitada de desenvolver suas atividades laborativas e, em razão disto, não ter de onde conseguir o fruto do trabalho a ser convertido em alimentos, ou ainda se for o alimentado uma criança, haja vista que não tem condições alguma de prover seu sustento, por estar em condição de fragilidade e, desta feita, ser dependente de quem os gerou, ou até mesmo de um terceiro, entre outros.

Em consonância com a informação acima descrita, o artigo 1.695, do Código Civil de 2002, preconiza:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Pois bem, como visto anteriormente, a palavra alimentos é tudo aquilo que se faz necessário para a satisfação da vida, garantindo o mínimo existencial das pessoas. Para entender a obrigação alimentar, Yussef Cahali (2009, p. 15) aduz “Em linguagem técnica, bastaria acrescentar a esse conceito a ideia de Obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite.” A obrigação alimentar se caracteriza por uma obrigação de cunho legal, e é diferente das demais obrigações, pois seu trâmite se dá de forma especial.

Farias ; Rosenvald, (2017, p. 728) dispõem que:

A obrigação alimentícia ou obrigação de sustento (de manutenção) consiste na fixação de alimentos com base no poder familiar imposto, de maneira irrestrita, aos pais (biológicos ou afetivos). Naturalmente como se funda no poder familiar, é ilimitada.

Imperioso se faz demonstrar a lição feita por Monteiro; Maluf (2011, p. 57):

Na obrigação alimentícia reponta, acima de tudo, seu sentido familiar; nela predomina, pois, interesse de natureza superior, de ordem pública, que de perto fala à própria sociedade. Demais, caracteriza-se a obrigação alimentar pelo aspecto tipicamente assistencial, o amparo do parente ou da pessoa que se acha necessitada. Avulta assim, no encargo alimentar, um elemento não patrimonial, vale dizer, a insígnia moral e social, que a diferencia, de modo nítido, dos demais direitos obrigacionais, exclusivamente patrimoniais. Sua disciplina jurídica há de ser ministrada, de conseguinte, por disposições peculiares e especiais, cujo suporte se encontra naturalmente no direito de família.

A obrigação alimentar está vinculada com a capacidade do ser humano prestar os meios necessários para que os seus descendentes ou ascendentes, possam ter uma vida digna, assim seu procedimento é caracterizado como especial, pois é visto no direito de família e não no estudo peculiar do direito das obrigações.

3.2. Sujeitos Da Obrigação

Quando se determina os sujeitos da relação alimentar, é necessário dispor que esses sujeitos possuem nomenclatura de sujeitos ativo e passivo, ao passo que quem for credor poderá se tornar devedor, ou vice e versa, pois, o instituto alimentar é regido pela relação de reciprocidade. (GOMES, 2000).

De acordo com o códex Civil vigente os sujeitos da obrigação alimentar derivam da relação de parentesco entendimento firmado a partir da redação dada pelo artigo 1.696, do diploma legal acima mencionado, que assim o traz: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os

alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.”

Em síntese, entende-se que o direito de prestar alimentos acontece de forma recíproca entre os pais e seus filhos, mas se estendem a todos os seus ascendentes, sejam os mais próximos no grau em que se encontram. (Código Civil de 2002, artigo 1696).

Porém, quando existir a falta dos ascendentes seja o motivo desse parente não mais existir, ou até mesmo não possua como arcar o ônus da obrigação alimentar o artigo 1.697 traz a solução, vejamos: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Portanto, ao interpretar os artigos supracitados, subentende-se que há a reciprocidade de pais e filhos, e a ordem a ser respeitada para a quem atribuir o encargo da obrigação alimentar obedece à ordem hereditária, que quer dizer que a pessoa que deve prestar alimentos é a mesma que possui o direito de receber a herança, ou seja, tal encargo recairá aos parentes de até quarto grau (DIAS, 2015).

Em primeiro momento a obrigação será dos ascendentes, ou seja, pais, avós, bisavós, tataravós, e assim sucessivamente, na ausência destes, o encargo passará para os descendentes de linha reta sejam eles, os filhos, netos, bisnetos e outros. Se ainda assim, não conseguir encontrar a pessoa devedora (passiva) dos alimentos, a obrigação recairá sobre os irmãos (colaterais de segundo grau), e se ainda persistir, caberá aos tios, sobrinhos (colaterais de terceiro grau), e por último aos primos, tios-avós (colaterais de quarto grau).

Dessa maneira, a obrigação alimentar recai, primeiramente, aos parentes de grau mais próximo; na falta dos ascendentes, a prestação alimentícia caberá aos descendentes e, na falta destes, aos irmãos.

Cumprasseverar que o Código Civil prevê a possibilidade da obrigação chegar até os parentes de linha colateral de quarto grau, o que por parte da doutrina e jurisprudência se vê devastadora crítica, pois para ambos esse dever somente deverá ser imposto aos colaterais de até o segundo grau, desta forma, (Dias, 2015, p. 591) explica a justificativa da não concordância da redação expressa da lei:

Apesar de todos reconhecerem que a ordem de vocação hereditária estende-se até o quarto grau, de forma maciça a doutrina não admite que a responsabilidade alimentar ultrapasse o parentesco de segundo grau. Porém, não há como reconhecer direitos aos parentes e não lhe atribuir deveres. O fato de a lei explicitar o dever dos irmãos não exclui o dever alimentar dos demais parentes, aos quais é concedido direito sucessório. O silêncio não significa que estejam excluídos do dever de pensionar. O encargo segue os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós, e irmãos, a obrigação passa aos tios e tios-avós, depois aos sobrinhos, aos sobrinhos-netos e, finalmente aos primos. Mas esta não é a lógica da justiça.

Na mesma linha de pensamento a jurisprudência vem entendendo que não é cabível no polo passivo, os colaterais que ultrapassem o de segundo grau, a fim de elucidar este entendimento, é oportuno trazer o Recurso de Apelação, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE TIOS E SOBRINHOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. FALTA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS. ORDEM PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. I - OS TIOS NÃO TÊM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO EM AÇÃO DE ALIMENTOS PLEITEADA PELOS SOBRINHOS, UMA VEZ QUE O ARTIGO 1.697 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO ESTENDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, NA FALTA DOS ASCENDENTES E DOS DESCENDENTES, TÃO-SOMENTE AOS PARENTES COLATERAIS ATÉ O SEGUNDO GRAU. II - POR NÃO SE TRATAR DE MERA IRREGULARIDADE ATINENTE À PEÇA DE INGRESSO, O ERRO NA DESIGNAÇÃO DO PÓLO PASSIVO CONDUZ À CARÊNCIA DA AÇÃO, NÃO HAVENDO MARGEM PARA SANEAMENTO. III - A FALTA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, MERECE REPARO DE OFÍCIO, SENDO CERTO QUE A LEI Nº 1.060/50 NÃO SE PRESTA A ISENTAR A PARTE DESSE CONSECUTÁRIO DE SUCUMBÊNCIA, MAS APENAS SOBRESTAR A SUA EXIGIBILIDADE. IV - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-DF - APL: 1260315220078070001 DF 0126031-52.2007.807.0001, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/03/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/04/2008, DJ-e Pág. 120)do Distrito Federal.

Neste toar, a doutrina e jurisprudência defendem que a atribuição das pessoas que se enquadram na linha colateral de terceiro e quarto grau, só poderão ser chamadas a integrar nesse polo, quando da ausência dos ascendentes e descendentes.

Existe, ainda, a previsão da obrigação alimentar decorrente de mútua assistência entre os cônjuges (Matrimônio) e os companheiros (União Estável). Através do parentesco por afinidade, que são originários de um vínculo conjugal, seja através de casamento ou união estável, essa relação será formada pelo cônjuge (que prescinde de alimentos) e o seu ex- cônjuge, ou companheiro, e até mesmo com os ascendentes, descendentes ou irmão do seu ex-marido ou ex-companheiro, (DIAS, 2015). Aqui, o vínculo colateral não mais será atingido, pois o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, descendentes e ao irmão do cônjuge ou companheiro, (Código Civil, artigo 1.595, §1º).

Insta salientar, que com a separação, o vínculo de parentesco não é dissolvido, por isso não existiria motivos para interromper o direito a alimentos. Porém, mais uma vez a doutrina se mostra contrária a essa interpretação, pois entende que a afinidade não gera um parentesco, em decorrência disto, inexistente um vínculo familiar, vez que se forma apenas uma aliança, razão pela qual acredita-se não ser cabível o direito de pleitear alimentos, (DIAS, 2015).

3.3. Do Dever De Sustento

Interessante se faz trazer a distinção básica entre o dever de sustento e a obrigação de prestar alimentos, já que a doutrina e a jurisprudência assim a faz. O dever de sustento se define através da responsabilidade que os pais possuem de prestar assistência aos seus filhos até cessada a minoridade, em decorrência do poder familiar que exercem, em outro plano a obrigação alimentar, como já visto, é a relação de mútua reciprocidade entre os parentes, sejam pelo vínculo sanguíneo ou por afinidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Neste sentido, mesmo se o filho menor possuir condições financeiras de arcar com seu próprio sustento, os alimentos ainda assim serão devidos, com a ressalva se os pais não tiverem condições nem sequer de auto sustento, como

é o caso da inabilitação da atividade laborativa em razão da idade, (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Ao contrário do dever de sustento que não precisa comprovar sua real necessidade, na obrigação alimentar, o alimento que o credor venha a pedir as pessoas com quem forma o vínculo parentesco, deve estar acompanhado de provas da sua precisão, pois não é aceito a presunção que acontece no dever de sustento, (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Essa percepção ocorre devido à expressão contida no artigo 229 da nossa Carta Magna, que relata: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” O Código Civil também prevê através de seu artigo 1.566, IV, que incumbe a ambos os cônjuges o dever de sustento dos filhos.

Ressalte-se que quando o menor é emancipado ou atinge a maioridade civil o dever de sustento é terminado, pois o poder familiar é extinto, com isso o dever de criar, educar, assistir, desaparece. E, se por um motivo o filho, agora maior, precisar dos alimentos poderá pleiteá-los, mas será submetido ao crivo da obrigação alimentar, através do vínculo de parentesco existente, inclusive podendo perdurar a vida toda. (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Logo, perceptível é a distinção entre o dever de sustento e a obrigação alimentar. Enquanto o dever de sustento é decorrente do poder familiar, visto que nos tempos atuais, os pais têm obrigação de desempenhar as funções que irão formar a subsistência de seus filhos, pois a característica marcante do poder familiar decorre da proteção dos pais para com os filhos, com isso os genitores exercem a obrigação de criar e educar seus filhos, a obrigação alimentar diz respeito à ausência de obrigação dos pais para com os filhos, porém quando demonstrada a real necessidade do filho maior, serão chamados a integrar o polo passivo da demanda, porém isso só ocorrerá se demonstrado tamanha precisão da prole e a possibilidade dos pais.

4. DA OBRIGAÇÃO DOS AVÓS EM PRESTAR ALIMENTOS

4.1. Elementos Desta Obrigação

A obrigação alimentar é prevista no ordenamento jurídico por se tratar de um direito fundamental a subsistência da pessoa humana. Diz respeito a uma obrigação transmissível, na qual os herdeiros do devedor arcam com a transmissão do ônus até o limite da herança.

Este tipo de obrigação possui como característica a divisibilidade, que é vista de forma conjunta e presumida, pois quando existem diversas pessoas intitulas na obrigação de prestarem alimentos, todo o obrigado que é devedor irá responder proporcionalmente com sua quota, pois esse entendimento faz com que a parte que é credora não escolha só um devedor, seja pela razão de possuir maior viabilidade financeira por exemplo, deixando os demais ausentes de contribuir com a obrigação, pois, a forma justa deve mostrar-se presente para todos os obrigados alimentares, (TARTUCE, 2017).

A obrigação alimentar ao contrário do que muitos pensam não é marcada pela solidariedade, pois esta não é presumida, e sim é encontrada através de previsão expressa seja através da imposição legal, ou até mesmo pela vontade das partes, e quando da ausência dessa previsão legal ou de autonomia de vontade que impõe a solidariedade, será caracterizada pela divisibilidade, ou seja, será conjunta, respondendo todos os devedores por sua quota parte, (GONÇALVES, 2013).

Está caracterizada por ser uma obrigação condicional, pois sua efetividade está vinculada a subordinação de uma condição resolutiva, pois quando a necessidade e a possibilidade findar, a obrigação poderá ser extinta. Neste mesmo sentir, é marcada pela característica da reciprocidade no vínculo parentesco, pois todos os parentes, cônjuges e companheiros, possuem o direito de pleitear alimentos, mas também possuem o dever de prestá-los, (GONÇALVES, 2013).

E por fim, é mutável, explica Gonçalves, (2013, p. 522):

A variabilidade da obrigação de prestar alimentos consiste na propriedade de sofrer alterações em seus pressupostos objetivos: a necessidade do reclamante e a possibilidade da

pessoa obrigada. Sendo esses elementos variáveis em razão de diversas circunstâncias, permite a lei, que, nesse caso, proceda-se à alteração da pensão mediante ação revisional ou de exoneração, pois toda decisão ou convenção a respeito de alimentos traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*.

Por isso, é mutável por existir a possibilidade da própria obrigação aqui em espeque sofrer alterações, de acordo com a necessidade do credor e a possibilidade do devedor.

A obrigação alimentar constitui um vínculo meramente jurídico, e como visto atualmente a prestação de alimentos deixa de ser caracterizado pela moral e passa a se transformar em um vínculo jurídico, isto é, por mais que a solidariedade familiar e toda a afetividade esteja presente no âmbito familiar, a obrigação se estabelece através de direitos e deveres. Sendo prevista na legislação, a fim de ser utilizada por quem necessite do amparo de subsistência através dos alimentos.

Portanto, ao descrever o termo alimentos sabe-se que está fazendo menção ao direito de pleiteá-los e a obrigação legal de prestá-los, cuja finalidade deste tipo de obrigação é dispor de meios para atender a insuficiência de uma pessoa que não pode arcar com a sua própria subsistência.

É necessário mencionar quais tipos de pessoas podem estar vinculadas ao polo ativo e quais estão no polo passivo deste encandeamento alimentar. No polo ativo, verifica-se que é o credor de alimentos, ou seja, aquele que possui um crédito de cunho alimentar, chamado de alimentado. Desta forma, o credor é quem poderá exigir a prestação de alimentos. (GONÇALVES, 2013).

No outro lado da relação, o polo passivo, está o devedor alimentar, o chamado de alimentante. Sendo a pessoa que de forma obrigatória deverá prestar alimentos para satisfazer todas as necessidades básicas do alimentado (credor de alimentos), (GONÇALVES, 2013).

4.2. Parâmetros De Fixação Dos Alimentos

Importante salientar que, para que a obrigação comece a ser exigível não é necessário somente a relação do vínculo familiar, a necessidade de

quem pleiteia os alimentos deve estar marcado através da real precisão, isto é, que o possível credor realmente necessite do que está sendo pedido. Por essa necessidade deve compreender-se, a ausência de recursos, independente da sua natureza, seja através de bens ou qualquer outro tipo de materiais de subsistência, e também a pessoa não possua condições de conseguir sua manutenção através do labor, sendo esse tipo de comprovação necessário para que a obrigação seja introduzida no mundo jurídico (GOMES, 2000).

A obrigação alimentar possui um binômio, sejam eles: necessidade e possibilidade, e como visto, a obrigação é condicional, pois na sentença alimentar quando julgada procedente, não está caracterizada como coisa julgada material, razão pela qual, a obrigação pode ser modificada, em razão da alteração nas condições dos interessados, seja por que quem os pede não necessita mais, seja, quem os preste não possua mais as mesmas condições financeiras.

Existem dois pressupostos da obrigação alimentar, o primeiro é vínculo jurídico, que é a legitimidade das partes, assim, é compreendido como o vínculo familiar existente entre o alimentante e o alimentado, pois nem todos familiares podem se enquadrar nessa relação, já o segundo é visto como a necessidade do alimentado, nesse caso, a simples precisão dos alimentos verificado isoladamente não basta, deve ser visto em conjunto com a pessoa sobre quem é exigido os alimentos, ou seja, quais recursos possa dispor, entretanto se estiver presente o vínculo familiar, e o credor comprovar a miserabilidade em que se apresenta, a obrigação a de existir, (GOMES, 2000).

Portanto, os alimentos devem ser fixados de forma justa, ao passo que mesmo se o devedor possuir alta renda econômica, os alimentos não podem ser fixados em valor exorbitante, e o que deve ser levado em consideração é a real necessidade do credor, pois isso é feito para coibir o enriquecimento ilícito, do indivíduo que postula alimentos.

Então, a necessidade de reclamar os alimentos é vista a partir do momento que não existe a possibilidade de quem reclama prover seu próprio sustento, independentemente do motivo. Já a possibilidade do sujeito concedê-los, ocorre quando o seu próprio sustento não fica prejudicado, pois todos devem ter direito a uma vida digna, não se pode ir além do que se tem, em prol do alimentando.

4.3. Responsabilidade Subsidiária e Complementar dos alimentos

A responsabilidade dos avós pode ser caracterizada como subsidiária ou complementar. Conceitua-se subsidiária quando os pais do credor de alimentos forem ausentes, por essa ausência entende-se que seja em decorrência de morte, ou por qualquer outro motivo, e ainda mesmo se presentes não possuírem meios de sustentar seus filhos, é caracterizado como ausente, motivo pelo qual, a subsidiariedade estará existente, e comprovado tais indagações os avós serão chamados a complementar a lide. (CAHALI, 2009).

A obrigação de prestar alimentos aos filhos é dos genitores de forma conjunta, ou seja, de qualquer um dos pais, nem sempre será preciso os dois ao mesmo tempo, sempre levado em consideração as suas condições, no entanto, quando nenhum possuírem capacidade de fornecer alimentos, os avós podem ser chamados para ajudar nas necessidades do alimentado de forma subsidiária.

Sempre quando se fala em obrigação alimentar, a ideia que se tem é a de que os próprios genitores pagam os alimentos à sua prole, mas diante a ausência dos genitores, ou, quando estão presentes, mas não podem assumir a responsabilidade de arcar com o sustento dos filhos, caberá aos avós a responsabilidade de suportar totalmente, ou, apenas de forma complementar o encargo de prestar alimentos.

A responsabilidade dos avós é decorrente do parentesco, prevista em lei, pois existe uma ordem na legislação indicando quem deve exercer essa responsabilidade, e assim sendo, os parentes mais próximos são os avós. É inquestionável que a obrigação principal recai sobre os pais, mas quando estes não possuem meios de exercer com a obrigação, como dito, a referida recai sobre os avós, (Código Civil, artigo 1.696).

A obrigação é marcada pelo caráter subsidiário e complementar, para que esse ônus seja imputado aos avós deverá ser comprovado a incapacidade dos genitores de assumir a obrigação originária. Importante mencionar que quando retrata-se de genitores, a imposição é colocada diante do pai e mãe.

Diz-se que a responsabilidade é complementar quando os avós são chamados em juízo para complementar o quantitativo que o genitor está

pagando, pois o valor não está garantindo o suficiente para manter o credor de alimentos, e por isso os avós são integrados no pólo passivo para complementar o valor faltoso, (DIAS, 2015).

Diante disto, devido a insuficiência dos genitores para custear as despesas da criança/adolescente, poderão os avós ser chamados para dispor de forma complementar, para garantir o mínimo existencial da vida que está sendo disposta na condição de miserabilidade.

Nesta linha, afirmou o então ministro Barros Monteiro, no julgamento do Recurso Especial 70.740:

AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR NETO CONTRA OS AVOS PATERNOS. EXCLUSÃO PRETENDIDA PELOS REUS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PROGENITOR JA VEM CONTRIBUINDO COM UMA PENSÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. O FATO DE O GENITOR JA VIR PRESTANDO ALIMENTOS AO FILHO NÃO IMPEDE QUE ESTE ULTIMO POSSA RECLAMA-LOS DOS AVOS PATERNOS, DESDE QUE DEMONSTRADA A INSUFICIENCIA DO QUE RECEBE. A RESPONSABILIDADE DOS AVOS NÃO E APENAS SUCESSIVA EM RELAÇÃO A RESPONSABILIDADE DOS PROGENITORES, MAS TAMBEM E COMPLEMENTAR PARA O CASO EM QUE OS PAIS NÃO SE ENCONTREM EM CONDIÇÕES DE ARCAR COM A TOTALIDADE DA PENSÃO, OSTENTANDO OS AVOS, DE SEU TURNO, POSSIBILIDADES FINANCEIRAS PARA TANTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ- Resp: 70740 SP 1995/0036741-6, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 26/05/1997, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.08.1997 p. 39375 RDJTJDFT vol. 9 p. 325 REVJMG vol. 141 p. 540 REVJUR vol.242 p. 55 RSTJ. Vol. 100 p. 195), (com grifo do original).

Assim, a obrigação dos avós é preexistente se o pai não se encontrar com condições de dispor de alimentos ao seu filho, se existir uma incapacidade ou estiver morto, e recai sobre os avós por ser o parente mais próximo, nesse sentido a ação de alimentos não poderá ser intentada contra os demais parentes se restar comprovada que os avós podem assumir o débito alimentar. Em contrapartida, os avós não estarão obrigados a dispor de alimentos quando comprovado que o devedor originário possui recursos para suportar a as despesas dos seus filhos, pois a simples recusa do genitor não equivale a sua ausência, (CAHALI, 2009).

Contudo, para que isso ocorra deverá ser demonstrado em juízo provas inequívocas que o responsável originário, isto é, os pais, não possam arcar de forma total, ou parcial, com o débito alimentar, e só a partir dessa análise minuciosa de acervo probatório, é que os avós devem ser tratados como os mantenedores do débito alimentar.

Quanto à obrigação complementar Gonçalves (2013, p. 548) explica:

Não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciado que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. Os avós são, assim, chamados a complementar a pensão, que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos (CC, art. 1.698).

A pensão paga pelos avós de regra possui caráter temporário, ou seja, não deve persistir por um período duradouro, a título de exemplo, no caso quando a pensão se caracteriza como complementar e em um certo momento o responsável originário estiver dispendo de melhores condições financeiras, os avós deverão ser instantaneamente excluídos da obrigação alimentar, ou seja, deixarão de compor a lide, (GONÇALVES, 2013).

Seria um sentimento de injustiça, se mesmo existindo a melhoria nas condições financeiras dos pais, permanecessem os avós obrigados a continuar a prover os alimentos para os seus netos, pois além de assumirem um cenário que não deram causa, poderiam muitas das vezes renunciar algo para si, em favor dos netos.

Adverte Cahali, (2009, p. 475) que:

Quando ocorre de virem os avós a complementar o necessário à subsistência dos netos, o encargo que assumem é de ser entendido como excepcional e transitório, a título de mera suplementação, de sorte a que não fique estimulada a inércia ou acomodação dos pais, primeiros responsáveis.

Ainda, pode-se perceber que na mesma linha de entendimento, a natureza da obrigação alimentar é tratada na súmula 596, originária do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é o que passa a expor:

Súmula 596- STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais

Com isso, a posição do superior tribunal leva ao leitor subtrair o entendimento que não é cabível a ação de cunho alimentar contra os pais e os avós de forma simultânea, eis que entende que a obrigação é subsidiária, e não solidária, ou seja, a obrigação será transmitida aos avós com a ausência dos devedores originários, e complementar quando os pais não conseguem prover a alimentação no todo ou em parte para os seus filhos.

Diante de tudo exposto, não há dúvidas que os devedores principais são os pais, mesmo que os avós possuam condições financeiras boas, melhores que a dos pais, essa obrigação só será transferida em casos excepcionais, quando comprovados todas as impossibilidades dos pais em manter o próprio sustento dos menores.

4.4. Obrigação Conjunta dos Avós Paternos e Maternos

Ao verificar algumas decisões judiciais, encontra-se a posição diversificada dos juízes, sobre a obrigação conjunta dos avós paternos e maternos na obrigação alimentar, visto que muitos divergem quanto ao tipo de litisconsórcio passivo que os avós se enquadram, se é facultativo ou necessário, (JOÃO; SILVA 2015).

Como visto, a obrigação avoenga resta caracterizada, quando existente a ausência dos pais em prover o sustento dos filhos, seja por encontra-se falecido, seja pela falta de recursos, ou pela incapacidade física para trabalhar, e por isso não haver de onde retirar o dinheiro, desta feita a obrigação passará aos avós devido ao parentesco, e como delineado anteriormente, trata-se de uma obrigação subsidiária, ou complementar.

A fim de melhor entendimento acerca do tema proposto, incumbe demonstrar uma visão perfunctória sobre o processo civil, precisamente sobre o instituto do litisconsórcio. Primeiro, imperioso se faz relatar que litisconsórcio é o instituto jurídico caracterizado pela existência de pluralidade pessoas, com o objetivo de litigar no mesmo processo, seja de forma ativa, passiva, ou mista. Será ativa quando a pluralidade for de autores da ação, passiva, quando for de réus, e a forma mista quando houver multiplicidade de autor e réu, (Código de Processo Civil, artigo 113).

Reza o artigo 114, Código de Processo Civil que, (2015):

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Assim, a formação do litisconsórcio necessário é obrigatório, cabe ao julgador verificar se na ação consta todos as pessoas que se enquadram para dar possível andamento do feito.

O litisconsórcio facultativo está previsto no artigo 113, do Código de Processo Civil vigente, em qualquer caso dos incisos deste artigo as partes podem dispor em litisconsórcio, ao contrário do necessário, esse tipo de litisconsorte não é obrigatório, existe uma faculdade no agir da parte demandante, que pode em seu peditório constituir alguém para atuar de forma conjunta na mesma querela. (JÚNIOR, 2015).

Já o litisconsórcio unitário é aquele tipo em que as partes ficam adstritas a mesma decisão, ou seja, uma decisão proferida para um litisconsorte valerá para todos, e o litisconsórcio simples é exatamente o posto, vez que um tipo de decisão proferida em um mesmo processo, poderá ser diferente para cada litisconsorte. (JÚNIOR, 2015).

De acordo com o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera:

EMENTA: CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.”

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior

provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Não participou do julgamento o Ministro Jorge Scartezini (Artigo 162, 2º, do RISTJ). (STJ, Recurso Especial nº 658.139 - RS (2004/0063876-0), Min. Rel. Fernando Gonçalves, 11/10/2005, data de julgamento).

Pois bem, eis que o artigo 1.698, do Código Civil prevê que, (2002):

Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Portanto, se existirem diversas pessoas no mesmo grau de parentesco, podem a elas recair a obrigação na forma conjunta, e não da solidariedade, pois a obrigação alimentar não possui como característica a solidariedade, e o autor da ação de alimentos, pode peticionar para que os demais parentes sejam integrados na mesma ação, a fim de que o débito alimentar seja repartido para todos os obrigados, mas ao arbitrar o valor correspondente para cada avó, no caso, materno e paterno, o julgador deverá fixar um valor na proporção dos recursos que cada um dispõe.

Ressalte-se que ambos os avós, paternos e maternos são sujeitos coobrigados na relação alimentar, devido à redação do artigo 1.698, do Código Civil, desse modo, na relação alimentar onde os avós estão no polo passivo da ação, subtende-se que o litisconsórcio é facultativo, e cabe ao credor dispor se contra todos os parentes existentes de mesmo grau, a ação será intentada, (JOÃO; SILVA 2015).

Logo, diante da análise rápida sobre o instituto do litisconsórcio, pode-se afirmar que a obrigação conjunta dos avós maternos e paternos é vista como um litisconsórcio facultativo, pois cabe ao credor escolher quem poderá integrar

a lide, e simples pois a fixação do montante pode ser diverso para cada coobrigado, haja vista análise nos recursos econômicos de cada um.

5. A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

5.1. Prisão Civil Ante o Descumprimento da Obrigação Alimentar

Sabe-se que a prisão civil é possível ser decretada contra o inadimplente dos alimentos, porém esse deverá ser o último meio para fazer com que a obrigação seja satisfeita. Antes mesmo de ser decretada a prisão, o credor deverá em fase de execução pedir que o desconto do débito alimentar aconteça na folha de pagamento do devedor, caso seja uma pessoa que desenvolve atividade laborativa e, por consequência aufera renda, contudo, quando ainda assim não for possível satisfazer o débito, deverá indicar bens, ou qualquer tipo de rendimento com o objetivo de ver seu crédito satisfeito, porém quando essas formas diretas de pagamento não se concretizarem, pode o credor solicitar a prisão civil do não pagador, (GONÇALVES, 2013).

A título de melhor assimilação, Cahali (1988, *apud* Gonçalves 2013, p. 567) abrilhanta no seguinte sentido:

Assim, a falta de pagamento da pensão alimentícia não justifica, por si, a prisão do devedor, medida excepcional “que somente deve ser empregada em casos extremos de contumácia, obstinação, teimosia, rebeldia do devedor que, embora possua os meios necessários para saldar a dívida, procura por todos os meios protelar o pagamento judicialmente homologado.

Na Constituição Federal, encontra-se o permissivo legal que autoriza a prisão civil decorrente do inadimplemento de alimentos, em seu artigo 5º, LXVII, que contempla “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...]”.

A lei de alimentos, dispõe sobre a possibilidade do julgador tomar todas as providências cabíveis, com o intuito de que seja esclarecido o não pagamento do débito alimentar, fazer cumprir o julgado anteriormente proferido, e, ainda permite a possibilidade de decretação da prisão do devedor, no período máximo de até sessenta dias. (Lei nº 5.478/1968, artigo 19).

A regulamentação sobre o prazo da prisão ainda pode ser encontrada no Código de Processo Civil, especificamente no artigo 528, *caput*, e §3º, que retrata:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§3º. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Constata-se que o prazo da prisão de acordo com o Código Processual Civil e a lei de alimentos divergem, mas a jurisprudência estabelece quando deve ser aplicado cada prazo, quando o alimento pleiteado for provisório ou definitivo, o prazo limite se dá com sessenta dias, sob outra perspectiva quando a ação abordar sobre alimentos provisionais, o prazo fatal é de três meses, mas o que tem visto é aplicação do prazo de sessenta dias para todos os tipos de alimentos, uma vez que esse prazo está contido em uma lei especial, e ser o prazo mais benéfico para quem cumprirá a prisão (GONÇALVES, 2013).

Inicialmente, deve-se ter em mente que a prisão dos genitores não quita o débito que possuem, e em hipótese alguma podem ser transferidas aos avós. Ocorre que, os avós só podem ser retraídos a prisão quando por decisão judicial foram as pessoas obrigadas a arcar com a prestação de cunho alimentar, ou seja, foram designados como devedores principais da obrigação.

Com isso, se a pessoa que necessita do alimento perceber que o débito não foi saldado, mesmo quando seu responsável legal foi retraído à prisão, pode, devido à condição de miséria, vulnerabilidade, que se encontra, ingressar contra seus avós ação de alimentos, com o escopo de fazer cumprir a obrigação que não foi realizada por seus pais.

Porém, como já detalhado em capítulos anteriores, os avós só serão chamados a compor esse polo passivo, ante a ausência dos seus próprios filhos, a partir de então, assumirão uma obrigação subsidiária ou complementar, sendo observado o padrão de vida dos avós, ou seja, o juiz

fixará de acordo com a realidade financeira de cada um, mesmo que os avós possuam tamanha condições, não poderão fixar-lhes um valor exorbitante, pois a obrigação originária para o devido sustento dos seus netos, é atribuído aos pais, e não aos avós.

Importante relatar que o cumprimento da pena não retira o dever da pessoa que é devedora do débito alimentar a pagar as prestações vincendas, vencidas, e não pagas, pois de acordo com entendimento majoritário, a natureza jurídica da prisão é um meio coercitivo de fazer saldar o débito alimentar. E, mesmo quando o devedor posto na prisão cumprir o prazo máximo e durante este lapso não saldar a dívida, esta, ainda se encontrará presente, pois a prisão é um meio coercitivo de pagamento e em hipótese alguma tem condão de substituição, (VENOSA, 2017).

A súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o débito alimentar ensina que: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Corroborando do mesmo entendimento, o artigo 528, §7º, do Código de Processo Civil, compreende que: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

No entanto, verifica-se nas jurisprudências que os julgadores não deixam completar os três meses para decretar a prisão do devedor de alimentos, a fim de melhor tecer sobre essa questão, Tartuce, (2017 p. 360) esclarece que:

É preciso interpretar o novo preceito, na linha do que se fazia com a súmula 309 do STJ, no sentido de não ser necessário que o devedor complete os três meses para que a prisão seja deferida. Um mês de inadimplência pode gerar a prisão do devedor, sendo os três meses apenas um parâmetro para a execução por meio da prisão. Nessa linha, cite-se a premissa número 6, publicada na recente edição n. 65 da ferramenta jurisprudência em teses da corte, no ano de 2016 “O atraso de uma só prestação alimentícia, compreendida entre as três últimas atuais devidas, já é hábil a autorizar o pedido de prisão do devedor, nos termos do art. 528,§3º, do NCP (art. 733,§1º, do CPC/73)”

Todavia, as pensões que restam em atraso não podem ser pagas em sua totalidade, serão equivalentes apenas as três últimas prestações vencidas, antes do ajuizamento da ação de execução, somado as que vencerem durante o curso do processo.

No entanto, é perfeitamente percebível que embora a responsabilidade dos avós seja subsidiária e complementar, a prisão civil pelo inadimplemento ocorre no mesmo sentido que a dos pais, devedores principais pelo débito, pois a Carta Magna não distingue como se dará a forma da prisão de cada caso, e por essa previsão se os avós estiverem na condição de devedor principal, e não adimplir com a dívida, sua prisão se mostra legalmente constitucional.

Nesses casos, a prisão de um idoso demonstra um abalo físico e bastante emocional, e por isso, deve-se pensar em uma forma mais eficaz para coagir o cumprimento da obrigação, entretanto ao decretar a prisão civil dos avós o juízo deverá ter bastante cautela, eis que é um assunto delicado, devido ao estado avançado que o idoso se apresenta, por isso, examinar todas as normas que garantem a proteção do idoso é fundamental, para que nenhum direito seja violado, em sua decisão deverá estar pautado pela fundamentação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que a decisão seja justa, para ambas as partes da relação.

5.2. Entendimento De Tribunais Estaduais Que São Contra A Prisão Civil

O Tribunal de Justiça do Paraná tem firmado decisões no sentido que não é cabível a prisão civil dos avós, na forma do entendimento seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PELO RITO DO ARTIGO 733 DO CPC/1973. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS PATERNOS. COERÇÃO PESSOAL QUE É MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E DESARRAZOADA NO CASO EM APREÇO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS. CONVERSÃO PARA O RITO EXPROPRIATÓRIO QUE ATENDE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO (ART. 620, CPC/1973). 1. À luz do dispositivo constitucional referente à prisão civil por dívida alimentícia, artigo 5º, inciso LXVII, depreende-se que deve ser preso por

não pagar os alimentos apenas aquele que se omite voluntariamente de cumprir esta obrigação natural, do que decorre que, em havendo justificativa idônea de incapacidade de adimplir com a obrigação, é descabido o mandado prisional.2. **A prisão é a modalidade coercitiva mais gravosa ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, e, em se tratando de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais, revela-se desarrazoada a continuidade do processo na modalidade coercitiva RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1513833-5 - Londrina - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 07.12.2016)**

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em matéria de aplicação da prisão civil aos avós e os danos causados pela sua decretação, entende que:

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. A ação de execução de alimentos não é a via adequada para se avaliar o binômio necessidade/possibilidade, matéria cuja discussão possui via própria. A obrigação alimentar, no caso, é certa e exigível, não havendo justificativa para o não pagamento do débito, e nem mesmo para a suspensão do decreto prisional. 2. A prisão por dívida alimentar é cumprida em regime aberto, o que possibilita que o alimentante continue trabalhando. DENEGADO O HABEAS CORPUS. (DECISÃO MONOCRÁTICA) (Habeas Corpus Nº 70063692685, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/02/2015)

Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO. Verificado que a executada possui idade avançada, tratando-se de pessoa idosa, com problemas de saúde, mostra-se possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar. Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus Nº 70062829692, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/02/2015)

O Tribunal de Justiça de Goiás, quanto ao assunto compreende que:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AVÔ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EFETIVA AMEAÇA DE PRISÃO ILÍCITA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PESSOA IDOSA.

APOSENTADA. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PAI. RESPONSABILIDADE SUCESSIVA E COMPLEMENTAR.

Demonstrado nos autos que foi decretada a prisão civil do paciente, por inadimplemento de pensão alimentícia, sem que ficasse demonstrada a incapacidade econômica do pai do alimentando e sem que fossem esgotados todos os meios de coerção menos invasivos, e levando-se em consideração que o avô é pessoa idosa e aposentada, concede-se habeas corpus preventivo, para determinar a expedição de salvo-conduto, haja vista que a prisão é modalidade coercitiva mais agressiva ao devedor, somente podendo ser adotada em situações excepcionais, de acordo com o artigo 528, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, notadamente no caso de execução promovida contra avô, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar a do pai. ORDEM CONCEDIDA. (TJ- GO-HABEAS CORPUS: 035830094201680900000, Relator: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 06/12/2016, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2194 de 23/01/2017).

Apesar de existir previsão legal expressa da prisão civil, mesmo assim, alguns Tribunais entendem que essa não será cabível quando o devedor de alimentos for os avós, com fundamentos pertinentes ao estado mental, e físico, que se encontra o idoso, pois diante do quadro em que se apresentam é difícil tirar a liberdade de um idoso, que muitas vezes está debilitado de vida, encontra-se doente, dependendo sempre de alguém para exercer suas atividades.

Embora, o direito fundamental à vida de quem está precisando de alimentos esteja em jogo, não se pode retirar do devedor, nesse caso, os avós, a qualidade de vida que cada um usufrui, pois muitos recebem uma quantia irrisória, que nem sequer conseguem custear seus tratamentos, seja por meio de medicamentos, médicos e outros materiais que precisem para dá continuidade à sua vida, e por conta deste viés, acabam muitas vezes atrasando o pagamento que foi fixado em juízo a título de pensão.

Assim, sobre as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vem sendo transferida a ideia que não é cabível a prisão no regime fechado para os idosos, embora não satisfaçam o crédito da obrigação alimentar, esse tipo de coerção não é cabível e, portanto não deve ser aplicado, uma vez que a prisão aqui em deslinde afronta o princípio da dignidade humana dos avós, e

por isso tem defendido e posto em prática, visto que em maioria de seus julgados a prisão decretada é a prisão domiciliar, ou em regime aberto.

5.3. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem mudando o entendimento a respeito da prisão civil dos avós, eis que anteriormente suas decisões eram proferidas no sentido que a prisão civil deveria ser decretada contra os avós inadimplentes da obrigação. Assim, os avós que estão pagando a pensão, e por qualquer motivo não o pode fazer mais, de acordo com o novo entendimento não devem mais ser preso por esta razão.

Constata-se que o entendimento atualmente firmado acerca da matéria, fora modificado após decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas corpus nº 416886, que suspendeu a ordem de prisão decretada contra os avós que deixaram de pagar pensão aos seus netos. Importante trazer à baila o referido julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo,

respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Nas palavras da relatora, ANDRIGHI, 2017 (p. 5-6):

Não há dúvida de que o inadimplemento dos pacientes causou transtornos e, provavelmente, ensejou a suspensão das atividades extracurriculares que vinham sendo cursadas pelos netos ou, até mesmo, a substituição da escola particular em que os netos estudavam por uma instituição de ensino da rede pública. Todavia, sopesando-se os prejuízos sofridos pelos menores e os prejuízos que seriam causados aos pacientes se porventura for mantido o decreto prisional e, conseqüentemente, o encarceramento do casal de idosos, conclui-se que a solução mais adequada à espécie é autorizar, tal qual havia sido deliberado em 1º grau de jurisdição, a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, o que, a um só tempo, homenageia o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC/15) e também o princípio da máxima utilidade da execução.

Registre-se, ainda, que está sendo vedado somente o uso da prisão civil, técnica coercitiva mais gravosa existente no ordenamento jurídico, para estimular o cumprimento da obrigação. Isso não significa, evidentemente, que estaria o juízo de 1º grau vinculado à tipicidade executiva, motivo pelo qual poderá ele, a depender do grau de recalcitrância manifestado pelos pacientes e da potencial eficácia da medida, empregar outros meios de coerção ou sub-rogação, valendo-se, por exemplo:

(i) de uma medida sub-rogatória típica da execução de alimentos (requerimento de desconto em folha, na forma do art. 529 do CPC/15), ou;

(ii) de uma medida coercitiva típica da execução de alimentos (protesto do título executivo, nos termos do art. 528, §3º, do CPC/15), ou;

(iii) de uma medida sub-rogatória típica do rito expropriatório (requerimento de penhora de bens dos arts. 831 e seguintes do CPC/15) ou, ainda;

(iv) de outras medidas atípicas de natureza indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória autorizadas, em sentido amplo, pelo art. 139, IV, do CPC/15.

Finalmente, anote-se que, na hipótese, os pacientes oferecerem como forma de quitação dos débitos pretéritos um lote de terreno que alegam possuir valor maior do que a dívida, conforme se depreende da proposta de fls. 221/222 (e-STJ), o que demonstra o firme propósito de liquidar o débito, sendo certo que a referida proposta foi rejeitada pelos exequentes sem a demonstração da inadequação ou ineficácia do referido bem para saldar a referida dívida (fls. 223/224, e-STJ).

Outro importante Habeas Corpus nº 415215 SP/2017:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, FORMAÇÃO ACADÊMICA E REMUNERAÇÃO PRÓPRIA ATINGIDAS PELO CREDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DO GENITOR E AUMENTO SIGNIFICATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA HIPÓTESE. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA NESSE CONTEXTO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA QUE, ALIÁS, TORNA INCERTO O EXATO VALOR DA DÍVIDA. 1- O propósito do presente habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente em virtude de dívida de natureza alimentar que, em razão do reiterado inadimplemento do genitor, avolumou-se ao longo dos últimos 19 (dezenove) anos. 2- O fato de o credor dos alimentos, durante o trâmite da execução, ter atingido a maioridade civil, cursado ensino superior e passado a exercer atividade profissional remunerada, embora não desobrigue o genitor pela dívida pretérita contraída exclusivamente em razão de sua recalcitrância, torna desnecessária, na hipótese, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa. 3- A existência de dúvida sobre o período em que os alimentos foram prestados pela avó, quais valores foram destinados ao credor e a natureza substitutiva ou complementar dos alimentos que foram prestados também desautoriza o uso da prisão civil como técnica coercitiva. 4- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ- HC: 415215 SP 2017/ 0227779-5, Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2018).

Face o exposto, e considerando que a natureza da prisão pela maior parte da doutrina é meio de coerção para o pagamento da dívida alimentar e não uma penalidade a ser atribuída a quem deve alimentos, através dos julgados supracitados, pode-se observar de forma clara e precisa que o Superior Tribunal de Justiça, entende que deve existir o esgotamento de todos os meios necessários de cobrança aos pais, e somente após o esforço de não alcançar o que se pretende, é que a obrigação a de ser imputada aos avós.

Ainda, o Superior Tribunal continua entendendo que se a obrigação originária for repassada para os avós, e o valor começar a ser cobrado em fase de execução, e decretado o prazo máximo para que o obrigado apresente a quitação da sua dívida, e mesmo sendo o prazo expirado, a prisão deverá ser a última alternativa, pois antes da expedição do mandado, deverá averiguar outro meio, com o intuito de saldar a dívida, seja por meio de penhora de bens móveis e imóveis, expropriação, ao invés de decretar a manutenção de um idoso em cárcere privado, pois os riscos são gritantes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido a pluralidade de famílias existentes no Brasil que não assumem o dever que lhes é inerente, qual seja, de sustentar sua própria prole, e em razão de previsão legal intrínseca no ordenamento jurídico essa obrigação atualmente tem sido transmitida aos avós de forma rotineira. O judiciário cada vez mais está transbordando de ações que dispõe sobre alimentos. Condizente com o abordado, a obrigação alimentar avoenga restará caracterizada quando ante a ausência dos genitores, seja por não se encontrar de forma física, ou por não possuir recursos financeiros para satisfazer a obrigação natural que é devida aos seus próprios filhos, os avós são chamados para satisfazer a responsabilidade civil alimentar.

A fim de melhor abordar sobre essa situação jurídica foi prescindível tratar sobre questões históricas dos alimentos, dispendo como eram vistos no passado, enfatizando o momento em que houve a necessidade dos alimentos se tornarem uma obrigatoriedade legal, demonstrando as legislações que foram surgindo ao longo do tempo para regular como os alimentos seriam reconhecidos, a partir de quando e a quem é devido.

Demonstrou-se que o direito alimentar é um direito fundamental extraído dos princípios da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar, cujo definição inclui tudo que se faz necessário na manutenção de uma vida digna, delineou ainda suas principais características e quais tipos de espécies se enquadram.

Contudo, viu-se a importância que a obrigação alimentar atinge no direito à vida, buscando concretizar os objetivos elencados na Constituição Federativa de 1988 na vida da pessoa que desfruta dos alimentos, motivo por que é importante a obrigação imputada aos avós, mesmo que de forma subsidiária ou complementar, pois a intenção do legislador é fazer com que os parentes mais próximos estejam na posição de prestar os alimentos de quem necessite.

Assim, quando a obrigação imposta aos avós não for cumprida restou evidenciada as consequências, como a prisão civil que é medida prevista e aplicada pelos juízes, porém pelo estudo feito através de diversas doutrinas,

ficou demonstrado que sua natureza não possui imposição ao cumprimento de pena, mas uma forma de fazer com que a obrigação seja adimplida.

Neste estudo, ainda foram incluídos o assunto polêmico da obrigação conjunta dos avós maternos e paternos dispondo conjuntamente sobre os alimentos, na medida e proporção dos recursos cabíveis de cada um, podendo, inclusive, ante o não cumprimento da obrigação ser decretado a prisão de forma conjunta.

Por conseguinte, por acreditar que a prisão civil não é o meio mais adequado para conseguir efetivar a obrigação imposta aos avós, tentou-se expor o entendimento firmado em alguns tribunais estaduais, assim como o Superior Tribunal de Justiça, que vem trazendo no seu entender que a prisão não deve ser decretada, em razão da vulnerabilidade em que o idoso se apresenta.

Entretanto, o principal objetivo do presente trabalho monográfico foi demonstrar como se introduziu a obrigação alimentar devida pelos avós, a partir de que momento os netos podem se socorrer aos mesmos, e ainda tentar demonstrar que diante a ausência do pagamento, a prisão civil dos avós não deve ser um meio adequado para saldar a dívida existente dos devedores subsidiários e complementares, visto que decorrido o prazo máximo da prisão e não quitado o débito, a dívida ainda continuará pendente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana. C. Magliano de. **Alimentos avoengos**: atenção especial à sua estrutura aplicativa. João Pessoa-PB, 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5568/1/PDF%20-%20Ana%20Carla%20Magliano%20de%20Almeida.pdf>> Acesso em: março de 2018.

ANDRIGHI, Nancy. - **Relatório e Voto- Habeas Corpus nº 416.886**. Revista Eletrônica Superior Tribunal de Justiça, p. 5-6, 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79083725&num_registro=201702401310&data=20171218&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: maio de 2018.

ASSIS. Araken. **Da Execução De Alimentos E Prisão Do Devedor**- 6ª ed. São Paulo- Revista Dos Tribunais- 2004.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3ª ed. Recife- Editora Armador, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. In__ **Súmulas**. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1846/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 596. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. In__ **Súmulas**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-edita-tr%C3%AAs-novas-s%C3%BAmulas>. Acesso em: junho de 2018.

CAHALI, Yousef. Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DOWER, Nelson. Godoy. Bassil. **Curso Moderno de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Nelpa, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, 9ª ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda- **Mini Aurélio**- 4ª ed., Rio de Janeiro: Fronteira, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 13º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 10ª. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed., Bahia: Juspodvim, 2015.

JOÃO, Adriana Araujo; SILVA, Franklyn R. Alves Silva. **Obrigação Alimentar Avoenga e Litsconsórcio Passivo**. Rio de Janeiro:2015, Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/11083784044a458b87d93b4fd32d49.pdf>>. Acesso em: maio de 2018.

____ **Lei n.10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: março de 2018.

____ **Lei n.5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: março de 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MONTEIRO, Washington De Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Direito Das Obrigações**, 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Direito Civil em exercícios**: Questões de concursos comentadas. Brasília: Alumnus, 2013.

____ **Superior Tribunal de Justiça**. EMENTA: CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. Resp. nº 658139 RS 2004/0063876-0. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ, 11 out. 2005. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/53809/recurso-especial-resp-658139-rs-2004-0063876-0>>. Acesso em: maio de 2018.

____ **Superior Tribunal de Justiça**. Quarta Turma. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR NETO CONTRA OS AVOS PATERNOS. EXCLUSÃO

PRETENDIDA PELOS REUS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PROGENITOR JA VEM CONTRIBUINDO COM UMA PENSÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.Resp. nº 70740 SP 1995/0036741-6. Relator: Ministro Barros Monteiro. DJ, 26 mai. 1997. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/527516/recurso-especial-resp-70740-sp-1995-0036741-6>>. Acesso em: maio de 2018.

_____**Superior Tribunal de Justiça.** Terceira Turma.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS.MAIORIDADE CIVIL, FORMAÇÃO ACADÊMICA E REMUNERAÇÃO PRÓPRIA ATINGIDAS PELO CREDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DO GENITOR E AUMENTO SIGNIFICATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA HIPÓTESE. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA NESSE CONTEXTO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA QUE, ALIÁS, TORNA INCERTO O EXATO VALOR DA DÍVIDA.1. Processo. nº 415215. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ, 06 fev. 2018. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549640714/habeas-corpus-hc-415215-sp-2017-0227779-5>>Acesso em: maio de 2018.

_____**Superior Tribunal de Justiça.** Terceira Turma.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. Processo. nº 416886. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ, 12 dez. 2017. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000004637%27>>Acesso em: maio de 2018.

TARTUCE, Flavio - **Direito Civil- Direito De Família-** 12ª ed - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____**Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** Primeira Turma Cível. CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE TIOS E SOBRINHOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. FALTA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS. ORDEM PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. Processo nº 1260315220078070001. Relator: Nívio Geraldo Gonçalves. DJ, 13 abr. 2008. Disponível em:<<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6594403/apelacao-ci-vel-apl-1260315220078070001-df-0126031-5220078070001>>. Acesso em: abril de 2018.

_____**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** Primeira Câmara Criminal. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AVÔ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EFETIVA AMEAÇA DE PRISÃO ILÍCITA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PESSOA IDOSA.

APOSENTADA. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PAI. RESPONSABILIDADE SUCESSIVA E COMPLEMENTAR.. Processo nº 035830094201680900000. Relator: Des. Itaney Francisco Campos. DJ, 06 dez. 2016. Disponível em: <https://tj.go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421222908/habeas-corpus-3583009420168090000>. Acesso em: abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. 12º Câmara Cível. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PELO RITO DO ARTIGO 733 DO CPC/1973.DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS PATERNOS. COERÇÃO PESSOAL QUE É MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E DESARRAZOADA NO CASO EM APREÇO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS. CONVERSÃO PARA O RITO EXPROPRIATÓRIO QUE ATENDE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO (ART. 620, CPC/1973).1. Processo nº 1513833-5. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins. DJ, 07 dez. 2016. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12283295/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1513833-5#>. Acesso em: abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO. Processo nº 70063692685. Relator: Jorge Luís Dall' Agnol. DJ, 11 fev. 2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+alimentos&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris. Acesso em: abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Processo nº 70063692685. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ, 25 fev. 2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+alimentos&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris. Acesso em: abril de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo- **Direito Civil: Família**- 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2017.